



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CAMARA

mfc

PROCESSO Nº 10907-000251/91-27

Sessão de 29 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 303-27.684

Recurso nº.: 115.117

Recorrente: MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA

Recorrid IRF - Paranaguá - PR


Conferência Final de Manifesto - comprovada a falta de volumes, na descarga, caracteriza-se a responsabilidade fiscal do transportador (art. 478, parágrafo 1., inciso VI do R.A./85). Cabível, no entanto, a retificação do lançamento, uma vez demonstrada pela impugnante incorreção no peso líquido da mercadoria faltante.

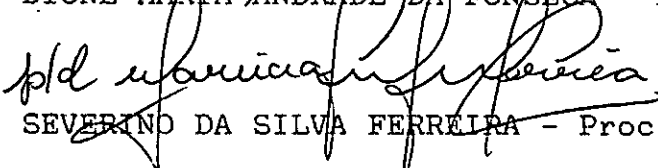
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 29 de julho de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Milton de Souza Coelho, Carlos Barcanias Chiesa (suplente), Rosa Marta Magalhães de Oliveira e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.117 - ACORDAO N. 303-27.684
RECORRENTE : MARCON SERVIÇOS DE DESPACHOS EM GERAL LTDA
RECORRIDA : IRF - Paranaguá - PR
RELATORA : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

R E L A T O R I O

Retornam os presentes autos de diligência requerida à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, nos termos da Resolução n. 303.532, cujo teor leio em sessão.

Em atendimento, a Seção de Controle Aduaneiro e Fiscalização da IRF em Paranaguá informou que o somatório dos tickets de balança, confere com a Folha de Descarga da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (doc. n. 33). Isto é, afirma que foram descarregados 13.880.540 kgs de arroz, de acordo com os comprovantes anexos (doc. n.s 58 a 460).

Informou também, que os 74.650 kgs descarregados a granel devido avaria nos sacos, estão inclusos no total da mercadoria descarregada e que todo o controle de descarga foi por peso e não por sacos. Além do mais, a folha de descarga menciona apenas avaria de sacos (sacos furados) e não avaria de mercadoria. Afirma que não houve avaria de mercadoria.

Foram anexados os documentos n.s 58 a 460, referentes aos tickets de balança, conforme solicitado.

Está pois, o processo, em condições de ser julgado.

E o relatório.



V O T O

A constatação da infração pelo AFTN atuante foi feita a partir da falta de 2.277 sacos de arroz constatada em conferência final de manifesto, do navio "Ioniam Queen", entrado no Porto de Paranaguá em 15/01/91 (n. do manifesto 015/91).

A peça recursal invoca em síntese: a inobservância dos artigos 70 e 476 do Regulamento Aduaneiro por parte das autoridades aduaneiras e reclama a não juntada dos documentos solicitados às fls. 37 verso e por fim pede que seja compensada a quantidade descarregada a granel, para redução do crédito tributário.

Com relação a alegação de a Folha de Descarga (fls. 20) não conter o visto da Fiscalização, entendo que o referido documento é válido, pois o mesmo está assinado pelos representantes da depositária e do transportador.

Os esclarecimentos da diligência indicam que:

- 1 - os 74.650 kgs descarregados a granel devido avaria nos sacos, estão inclusos no total da mercadoria descarregada;
- 2 - todo o controle de descarga foi por peso e não por sacas;
- 3 - a folha de descarga menciona apenas avaria de sacos (sacos furados) e não avaria de mercadoria, o que justifica a não realização de vistoria.

Assim sendo, conclui-se que foram descarregados efetivamente 13.880.540 kgs. de arroz e não 13.955.190 kgs (13.880.540 kgs + 74.650 kgs). Isso esclarece que os 74.650 kgs da varredura dos porões do navio já estavam computados na descarga total de 13.880.540 kgs da folha de descarga.

Considerando que o transportador responde pelos tributos quando houver falta, na descarga, de volumes manifestados (art. 478, parágrafo 1., inciso VI do R.A./85), nego provimento ao recurso mantendo a decisão de primeira instância que retificou o lançamento, uma vez demonstrada pela impugnante incorreção no peso líquido da mercadoria faltante.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1993.

Dione Maria Andrade da Fonseca
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - Relatora